



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100976-96.2020.5.01.0022**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2020

Valor da causa: R\$ 49.417,92

Partes:

RECLAMANTE: FABIO EDUARDO HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO: CRISTIANE MARTINS LIMA

RECLAMADO: REAL TUBOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: CLEBER LEMOS GOMES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100976-96.2020.5.01.0022
RECLAMANTE: FABIO EDUARDO HENRIQUE FERREIRA
RECLAMADO: REAL TUBOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIO EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação trabalhista em face de REAL TUBOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos e pretensões constantes da inicial, que integram o presente relatório, carreando documentos.

Rejeitada a proposta conciliatória.

Em resposta à reclamação trabalhista, defendeu-se o reclamado com as razões trazidas na contestação, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Na audiência retratada na ata, que a este relatório integra, foram praticados os atos ali noticiados, restando ausente a parte autora, ocasião em que fora encerrada a instrução processual.

Em razões finais, reportou-se o réu aos elementos dos autos, sendo impossível a conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

-

DA PENA DE CONFISSÃO

-

A ausência do reclamante na audiência de prosseguimento, conforme noticia a ata, para a qual estava regular e expressamente intimada ao comparecimento a fim de prestar depoimento pessoal, importa na pena de confissão quanto à matéria de fato, tornando-a incontroversa em favor do reclamado, desde que tal cominação não implique em contradição com o conjunto probatório já produzido nos autos, o que se verificará a seguir.

Diante da *ficta confessio*, tem-se por verdadeiros os argumentos trazidos pelo réu em sua defesa, notadamente no que se refere à real data de admissão e à existência de justo motivo para o rompimento do liame.

Desse modo, ante a confissão *ficta*, e não havendo qualquer outra prova nos autos que possa demonstrar a veracidade das alegações contidas na inicial, outra solução não há senão rejeitar as pretensões deduzidas no rol de pedidos mediatos.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada, conforme fundamentação supra, que a este dispositivo integra.

Custas de R\$ 988,36 pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 49.417,92, das quais fica dispensada ante o benefício de gratuidade de justiça, que ora defiro, haja vista a declaração trazida com a inicial e o salário percebido.

Por sucumbente no objeto da Ação, na forma do art. 791-A da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 5% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de que trata o §4º do aludido diploma legal.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS AMIGO DA CUNHA - Juntado em: 14/02/2023 21:35:11 - b61db93
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23021421281496300000169525047?instancia=1>
Número do processo: 0100976-96.2020.5.01.0022
Número do documento: 23021421281496300000169525047